



**PROCESSOS Nº :** 53.751-9/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
45.599-7/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
45.600-4/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
182.015-0/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO :** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

**UNIDADE :** PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

**GESTOR :** BRUNO SANTOS MENA - PREFEITO

**RELATOR :** CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 3.087/2024

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADE REFERENTE À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 2.877/2024.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Matupá/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Bruno Santos Mena**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A **2ª Secretaria de Controle Externo** apresentou, em caráter preliminar, relatório técnico<sup>1</sup>, abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, no qual indicou a seguinte irregularidade:

**BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2023**

**1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_01.** Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos

<sup>1</sup> Documento digital n.º 465197/2024.





casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

3. Devidamente citado, por intermédio do ofício n.º 329/2024/GC/WT<sup>2</sup>, o Sr. **Bruno Santos Mena** apresentou a defesa visível no documento digital n.º 483417/2024.

4. Em análise à manifestação apresentada, a **2ª Secretaria de Controle Externo** elaborou relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, mantendo a irregularidade de sigla **DB01**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, exercício de 2023, com expedição de **recomendações**.

5. Após, este órgão ministerial emitiu o **Parecer n.º 2.877/2024**<sup>4</sup>, no qual, em consonância com a unidade técnica, manifestou-se pela manutenção da irregularidade de sigla **DB01**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

6. Na sequência, tendo persistido a irregularidade de sigla **DB01**, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais<sup>5</sup>, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 494573/2024.

7. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

8. **É o relatório.**

<sup>2</sup> Documento digital n.º 472290/2024.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 486242/2024.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 489650/2024.

<sup>5</sup> Conforme Edital de Intimação n.º 218/WJT/2024, divulgado na edição n.º 3387 no Diário Oficial de Contas – DOC, consoante documentos digitais n.º 490283/2024 e 490858/2024.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, cumpre consignar que incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia, com elementos técnicos, o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

10. No caso em tela, o órgão ministerial emitiu o **Parecer n.º 2.877/2024**<sup>6</sup>, no qual, em consonância com a unidade técnica, manifestou-se pela manutenção da irregularidade de sigla **DB01**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a sugestão de expedição de **recomendações** ao chefe do poder executivo municipal

11. Com efeito, considerando que após a emissão do parecer ministerial permaneceram irregularidades não sanadas, o Relator concedeu ao gestor o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, sendo vedada, entretanto, a juntada de documentos, nos termos do artigo 110, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.<sup>7</sup>

12. Em sua manifestação, visível no documento digital n.º 494573/2024, além de repisar os argumentos iniciais<sup>8</sup>, o gestor argumentou que, analisado o saldo relativo ao exercício financeiro passado, haveria o cumprimento do resultado primário, eis que, após o “ajuste de SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES”, verifica-se um *superávit* financeiro de R\$ 27.777.826,68, que foi utilizado para a abertura de crédito adicional no exercício corrente.

<sup>6</sup> Documento digital n.º 489650/2024.

<sup>7</sup> Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

<sup>8</sup> E de explicar a utilidade e a metodologia de cálculo do resultado primário.





13. Assim, subtraído do total as despesas orçamentárias primárias, haveria um resultado superavitário de R\$ 13.813.256,64, cumprindo a meta de resultado primário.
14. Argumentou, ainda que houve *superávit* orçamentário no valor de R\$ 18.913.915,77, corroborado pela existência de *superávit* financeiro equivalente a R\$ 31.827.425,01, considerando todas as fontes de recursos.
15. Requereu, dessa forma, a **reconsideração** do único apontamento mostrado no relatório preliminar, com a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, exercício de 2023, de Matupá/MT, sob a gestão do Sr. Bruno dos Santos Mena.
16. Isso posto, com fundamento no artigo 110, parágrafo único<sup>9</sup>, **passa-se à análise ministerial**.
17. As alegações defensivas não merecem prosperar.
18. Consoante se verifica da análise dos autos, a defesa limita-se a repisar os argumentos iniciais, explicando, inicialmente, a utilidade e as metodologias empregadas na obtenção do resultado primário, para, ao fim, argumentar que, considerando o *superávit* financeiro **do exercício passado**, haveria o cumprimento do resultado primário estabelecido no anexo de metas fiscais da LDO municipal para o exercício corrente.
19. Vale rememorar, nesse sentido, que o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação, bem como o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

---

<sup>9</sup> Art. 110. (...)

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.





20. Tais metas, **fixadas em lei pelo próprio município**, não constituem uma mera expectativa, mas possuem natureza programática, **devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance**. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

21. No caso dos autos, no entanto, o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida não foi assegurada pelo gestor.

22. Nesse passo, conforme bem explanado pela equipe técnica, a defesa não poderia utilizar o valor de R\$ 27.777.826,68 decorrente de *superávit* financeiro no cálculo do resultado primário **do corrente exercício**, porquanto se trata de arrecadação já contabilizada no exercício anterior, **infringindo o princípio da competência estampado no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964**<sup>10</sup>.

23. O fato de a gestão ter de recorrer a recursos do exercício anterior para o pagamento de despesas do exercício corrente somente demonstra que não foram adotadas as medidas corretivas previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 31 da Lei Municipal n.º 1.317/2022 (LDO/2023), visando a correção de rumos, em busca do alcance da meta de Resultado Primário, fixada pela própria gestão, em R\$ 2.498.000,00.

24. Para além disso, nota-se que, em verdade, o município fixou metas fiscais irrealistas, o que acarretou o seu descumprimento.

25. Veja-se, nesse sentido, que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para **2023** foi de **R\$ 2.498.000,00**, quando o Resultado Primário alcançou, efetivamente, o montante de **-R\$ 10.381.429,79**, ou seja, muito abaixo da meta fixada/estimada na LDO.

26. Apesar da boa gestão executada no exercício financeiro, houve um problema de planejamento, que demandaria medidas corretivas no sentido de alterar o

---

<sup>10</sup> Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.





resultado anteriormente fixado, ou mesmo por meio da **limitação de empenhos e de movimentações financeiras, objetivando assegurar o cumprimento da meta estabelecida.**

27. É necessário frisar que, tanto o resultado primário quanto o nominal, devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.

28. Por tais razões, o **Ministério Público de Contas**, comungando do entendimento da equipe técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade **DB01**, reforçando a necessidade de se sugerir ao Poder Legislativo a expedição de recomendação ao Poder Executivo municipal para que, no próximo exercício financeiro, **acompanhe as receitas primárias, as despesas primárias e a meta de resultado primário fixada na LDO, de modo que, caso o comportamento das receitas primárias não se mostre suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, seja realizada a limitação de empenho e/ou movimentação financeira previstas na LRF (art. 9º) e na LDO.**

29. Repisasse, **ainda, a expedição de recomendação ao executivo municipal** para que, nos procedimentos de projeção das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observadas as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, **assegurando, sobretudo, que as metas fiscais reflitam o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal, mormente a partir da fixação de estimativas realistas e fidedignas.**

30. Diante do exposto, ante a ausência de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento, este *Parquet* de Contas ratifica o Parecer Ministerial nº 2.877/2024.

## 2. CONCLUSÃO





31. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica, em sua totalidade, o Parecer n.º 2.877/2024<sup>11</sup>, haja vista não terem sido apresentados novos fundamentos capazes de elidir as conclusões outrora consignadas.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de julho de 2024.**

(assinatura digital)<sup>12</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>11</sup> Documento digital n.º 489650/2024.

<sup>12</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

